



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 638/2025

Processo: 38342/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Institui o Observatório Municipal da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município de Vitória, como instrumento de monitoramento e avaliação de políticas públicas, e dá outras providências* “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafo, de autoria do Vereador Davi Esmael “ *Institui o Observatório Municipal da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município de Vitória, como instrumento de monitoramento e avaliação de políticas públicas, e dá outras providências* “.

III – PARECER

Destarte, não vislumbro óbice constitucional na matéria ventilada, visto que o Proponente visa tão somente conceder um direito extensivo a que cuida às pessoas com deficiência, a contemplar aquelas com Transtorno do Espectro Autista..

Não se trata, a propósito, de uma criação de atribuições à administração executiva e sim de uma forma de direcionar esta, ao cumprimento de normas já legiferadas em nível federal, eis a disposição exarada no artigo 10, “ *caput* “, da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – de modo que “ *Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida* “.

Nesse diapasão, o STF entende que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que criam órgãos, cargos e funções ou que interferem na organização administrativa inferido poder atém-se à hipótese de o Legislativo compelir a prática de atos administrativos de modo a induzir o governo a adotar políticas e técnicas de gestão destoadas de seu cotidiano, tais quais, de estrito conhecimento dos agentes públicos lotados em seus órgãos ou entidades para averiguar a viabilidade de cunhar a questão à edilidade.



No pleito parlamentar em sopeso, o Exímio Legislador se adstringe à observância do Poder Executivo em relação ao cumprimento de leis já vigentes no ordenamento federal, entretanto, sem reiterar o disposto literal e tampouco o sentido e a finalidade das normas cogentes editadas por outro ente federado, o que consiste na competência do Município para suplementar a legislação federal, na ótica do artigo 18, II, da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 30, II, da Constituição Federal.

Outrossim, remete-se ao escopo do Legislador Municipal de assegurar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do princípio da legalidade, explícito no artigo 37 “*caput*”, do Texto Republicano, cuja regra excelsa, não especifica margens de discricionariedade para o Legislador Infraconstitucional macular e tampouco procrastinar os efeitos da previsão constitucional.

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE à proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de fevereiro de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”

